



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

**TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DE RADIODIFUSÃO SONORA DA "COOP-
-IRIS,CRL - SERVIÇO DE INFORMAÇÃO RADIOFÓNICA INDEPENDENTE"
PARA "IRIS - SERVIÇO DE INFORMAÇÃO RADIOFÓNICA
INDEPENDENTE,LDA"**

(Aprovada na reunião plenária de 13.JAN.99)

1. Em 11 de Novembro de 1998, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social um ofício do Instituto da Comunicação Social remetendo o processo de transmissão do alvará em epígrafe, para, de acordo com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, ser concedida a devida autorização.

2. Foram analisados os documentos considerados indispensáveis a tal procedimento e que são:

2.1 - Da entidade transmitente, "Coop - Iris, Crl - Serviço de Informação Radiofónica Independente":

- a) Requerimento para autorização da transmissão do alvará;
- b) Cópia da Acta da Assembleia de Sócios em que consta a deliberação de transmissão do alvará para a entidade adquirente;
- c) Cópia do alvará para o exercício de radiodifusão sonora;
- d) Cópia da licença radioelétrica para serviço de radiodifusão sonora passada pelo Instituto de Comunicações de Portugal.

2.2 - Da entidade adquirente, "Iris - Serviço de Informação Radiofónica Independente, Lda":

- a) Cópia da escritura de constituição de sociedade e respectivo pacto social;
- b) Cópia do cartão de pessoa colectiva;
- c) Declaração de que a entidade adquirente não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;

13589



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- d) Estudo de viabilidade económica e financeira;
- e) Linhas gerais da programação, mapa dos programas a emitir e do respectivo horário;
- f) Estatuto editorial.

3. Do estudo destes elementos, concluiu a Alta Autoridade que:

3.1 - A "Coop - Iris, Crl - Serviço de Informação Radiofónica Independente", que deseja transmitir o seu alvará para a "Iris - Serviço de Informação Radiofónica Independente, Lda", detém esse documento desde 12 de Junho de 1989, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no nº 1 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, relativo à sua posse por um período mínimo de três anos antes da sua transmissão;

3.2 - A "Iris - Serviço de Informação Radiofónica Independente, Lda" é uma pessoa colectiva, como exige o nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei acima citado para o exercício da actividade de radiodifusão.

3.3 - A "Iris - Serviço de Informação Radiofónica Independente, Lda" não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão, respeitando assim o preceituado no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 130/97.

3.4 - A "Iris - Serviço de Informação Radiofónica Independente, Lda" propõe-se emitir diariamente mais de seis horas. De acordo com as linhas gerais divulgadas, a sua programação tem espaços informativos, culturais, recreativos, desportivos e de publicidade, pelo que cumpre o estabelecido no artigo 4º do já citado Decreto-Lei nº 130/97, bem como os números 1 e 2 do artigo 12º B da Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro.

3.5 - A grelha de programas a emitir, as linhas gerais da programação e o respectivo horário são aceitáveis para este tipo de operador.

3.6 - De acordo com o seu Estatuto Editorial, a "Iris - Serviço de Informação Radiofónica Independente, Lda" *propõe-se satisfazer uma lacuna existente garantindo por meio de radiodifusão sonora independência total de partidos políticos e autarquias de modo a informar com probidade e clareza, prestando um serviço à região em que está inserida.*



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

"Promoverá a divulgação de factos concretos, informando séria, independente e desapaixonadamente.

"Promoverá os autênticos valores do país e em particular da região.

"Promoverá a utilização de formas de expressão que não envolvam ataques pessoais ou campanhas difamatórias sejam a que pretexto for".

Entende-se ser, assim, respeitada a obrigação da cobertura noticiosa da área geográfica para que emite (nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 130/97). O seu estatuto editorial respeita o estipulado no nº 4 do artigo 8º da Lei nº 2/97, já citada.

3.7 - Pelo que respeita ao estudo economico-financeiro apresentado, trata-se de um documento com características suficientes para viabilizar o parecer favorável desta Alta Autoridade.

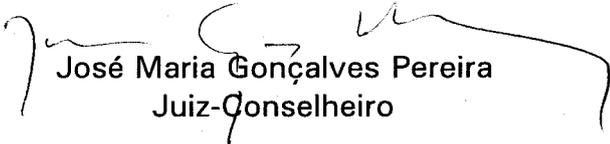
3.8 - Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, analisado o processo relativo ao pedido de transferência do alvará de radiodifusão sonora da "Coop - Iris, Crl - Serviço de Informação Radiofónica Independente" a favor da "Iris - Serviço de Informação Radiofónica Independente, Lda", delibera, de acordo com a alínea b) do artigo 4º da Lei 43/98, de 6 de Agosto, e nos termos do preceituado no Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, autorizar a transmissão do referido alvará.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

(Relator: Alberto de Carvalho)

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 13 de Janeiro de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

AC/CA

13541